



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723247/2016-45
ACÓRDÃO	2302-004.066 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON PEREIRA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Os dependentes comuns podem ser declarados por qualquer um dos cônjuges. Cabe ao casal fazer a opção que lhe convém, sendo expressamente vedada a dedução de um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-62.510, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente aos exercícios 2012 a 2016, em razão da constatação de dedução indevida de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e-fls. 265-279, o contribuinte deduziu despesas de seus dois filhos como dependentes, que foram glosadas em razão de a mãe deles ter entregado DIRPF própria, para os exercícios 2015 e 2016, informando estes como seus filhos e dependentes. As despesas médicas foram glosadas por serem despesas inexistentes (sem comprovação da ocorrência), bem como despesas referentes a terceiros, não dependentes para fins tributários.

O contribuinte apresentou Impugnação com documentos (e-fls. 307-400), alegando quanto à dedução indevida de dependentes, que os filhos vinham sendo declarados como dependentes desde os respectivos nascimentos e que o erro no preenchimento da DIRPF foi da mãe deles. Quanto às deduções desconsideradas pela autoridade fiscal, sustentou que estariam sujeitas à glosa simples insurgindo-se quanto à aplicação da multa qualificada.

Em julgamento, a DRJ restabeleceu algumas deduções e manteve as demais infrações, bem como a multa de ofício de 150% e a multa isolada de 75%.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 196-199), sustentando, em preliminar, a desqualificação das glosas qualificadas para glosa simples em razão da apresentação de praticamente todas as notas de despesas. No mérito, repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta que as deduções de despesas médicas e de instrução dos dependentes devem ser corrigidas e solicita a revisão das glosas para glosas simples.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Preliminar

Em preliminar o Recorrente sustenta que as glosas qualificadas devem ser alteradas para glosas simples, uma vez que não se negou os recibos e, praticamente, todas as notas de despesas foram apresentadas.

Ocorre que tal discussão se confunde com o mérito, visto que a multa qualificada foi aplicada em razão de a fiscalização ter entendido que a prática reiterada de utilizar despesas de terceiros não dependentes, declarar despesas inexistentes e outras com valores superiores ao que poderia comprovar, bem como pleitear dependentes em duplicidade com a mãe de seus filhos (anos calendário 2014 e 2015), não pode ser entendido como simples erro sistêmico.

Assim, pelo tema se confundir com o mérito, acolho a preliminar para tão somente examinar a matéria juntamente com o mérito.

3. Mérito

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida por entender que as despesas médicas e de instrução de seus filhos devem ser consideradas como despesas de dependentes.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, visto que não se identifica qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

(...)

Conforme o artigo transcrito, os dependentes comuns podem ser declarados por qualquer um dos cônjuges. Sendo assim, cabe ao casal fazer a opção que lhe convém, sendo expressamente vedada a dedução de um mesmo dependente por mais de um contribuinte. Tal opção é exercida anualmente, não existindo a obrigatoriedade de ser a mesma em todos os exercícios.

No caso em concreto, a autoridade lançadora verificou que o Edson Eduardo e Leonardo, filhos do contribuinte com Rosiane, constaram da declaração de ambos os genitores, em afronta ao art.77, § 5º, do RIR/99. Assim, procedeu-se a glosa desses dependentes nas declarações do contribuinte, por ser ele quem estava sob procedimento fiscal e não a Sra. Rosiane.

Por certo, se houve apenas um erro de duplicidade, conforme alegado pela defesa, poderia a Sra. Rosiane, espontaneamente, ter retificado suas DIRPFs, relativas aos exercícios 2015 e 2016, excluindo seus filhos, mas isso não foi feito. As declarações originais da mencionada senhora, no modelo completo, entregues

em 29/04/2015 e 28/04/2016, encontram-se ativas nos sistemas (processadas e liberadas). Além disso, ao contrário do alegado, na DIRPF EX2016 existe despesa vinculada ao filho dependente.

Dessa forma, cabe tão-somente a manutenção da glosa exatamente pela motivação utilizada no lançamento.

Assim sendo, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

De outra parte, quanto à multa qualificada a sua aplicação está prevista em lei e é dever da autoridade fiscal aplicá-la, bem como o exame dos autos revela que o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie.

Entretanto, no caso concreto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, como as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, a multa qualificada aplicada de 150% deve ser reduzida para 100%.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz